

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN

ÉPOCA RECURSO

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre – 16 de fevereiro de 2024 – 90 minutos

1. Atendendo à pretensão de António identifique o tipo de ação, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (3 valores)

Estamos perante uma ação declarativa de condenação (arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 al b), do CPC).

Forma de processo comum (546.º do CPC), porquanto ao caso não é aplicável qualquer processo especial, nomeadamente os constantes dos artigos 878.º e ss. do CPC ou do DL 269/98.

Pedido – corresponde ao efeito jurídico que se pretende obter (artigo 581.º, n.º 3, do CPC), in casu, o pagamento de uma indemnização.

Causa de pedir (artigos 5.º, n.º 1 e 581.º, n.º 4, do CPC) – factos de que decorre o direito ao pagamento de uma indemnização por incumprimento contratual, nomeadamente a celebração do contrato promessa de compra e venda e o incumprimento definitivo decorrente da recusa em celebrar o contrato prometido.

2. Os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes? E qual o Tribunal internamente competente para a resolução do litígio? *Quid juris* em caso negativo? (5 valores)

Aplica-se o Regulamento 1215/2012 de 12 de dezembro porque o réu (empresa X) tem domicílio em França. Não se aplica o art. 24.º do Regulamento porque a ação é sobre o cumprimento de um contrato e não sobre um direito real.

Os tribunais portugueses seriam competentes pelo artigo 7.º/1. Analise da competência interna (matéria, valor, hierarquia e território). Quanto ao território, deveria indicar-se

a dupla funcionalidade do art. 7º/1, cuja al. a) atribui competência aos tribunais de Beja. Importa ainda analisar as consequências da incompetência em razão do território. Referir a incompetência em razão do valor do juízo central cível, mencionando os arts. 117º e 130º LOSJ, e as consequências desta incompetência.

3. Maria deveria estar na ação? (3 valores).

Análise da aplicação do artigo 34.º, n.º 1, do CPC para determinar a existência de litisconsórcio necessário ativo. Independentemente do regime de bens, trata-se do exercício de um direito obrigacional que não envolve a casa de morada de família, pelo que não havia litisconsórcio necessário ativo.

4. O filho de António podia subscrever a peça processual?. No caso de resposta negativa quais as consequências processuais? (4 valores).

É necessário a constituição de advogado (artigo 40.º do CPC). Analisar os poderes dos advogados estagiários que podem igualmente exercer o patrocínio judiciário (artigo 40.º, 2 do CPC). No caso concreto, Há falta de constituição de advogado nos termos do 40º/1 a), sendo aplicável o disposto no artigo 41.º do CPC. Referir as diferentes consequências da falta de constituição de advogado, consoante atinja o autor ou o réu

5. Podia o juiz condenar a empresa X no pagamento do sinal em dobro? (4 valores).

Análise do princípio do dispositivo na vertente princípio do pedido (artigo 3.º, n.º 1). O tribunal está limitado pelo princípio do pedido (art. 609º/1 do CPC).

Equipara-se ao incumprimento definitivo da prestação, possível e com interesse para o credor, a manifestação expressa por parte do devedor no sentido de que não cumprirá a obrigação.

O sinal em dobro é uma consequência do incumprimento do contrato pelo que a condenação na restituição do sinal em dobro como medida da indemnização não fere o princípio do pedido.

Ponderação global: 1 (um) valor.